



MPV 1051
00102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

CD/2/1474.52423-00

EMENDA N°

Modificam-se os §§ 3º e 5º e acrescenta-se o § 6º ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021 passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16

[...]

§ 3º Os valores da multa a que se refere o inciso II do caput serão estabelecidos entre o mínimo de R\$ 550,00 (quinquenta e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), de acordo com o modo de transporte e os valores dos fretes informados no DT-e, na forma prevista em regulamento.

[...]

§ 5º Regulamento que dispor sobre as penalidades estabelecidas no *caput* deverá tipificar individualmente as punições e as medidas administrativas a serem aplicadas ao infrator, classificar a gravidade da infração e definir expressamente os valores das respectivas multas e definir os critérios e as instâncias de recurso contra a infração.

§ 6º Em nenhuma hipótese será admitida a aplicação de penalidades que não estejam expressamente definidas no Regulamento e em conformidade com o § 5º do art. 16 desta Lei.” (NR)

Justificativa

Em se tratando do setor de transporte é incomprensível e incompatível economicamente a previsibilidade de multa em relação ao DT-e que pode chegar ao valor de R\$ 5.5 milhões. Isto fere princípios básicos que se espera da administração pública na gestão e aplicação dos seus atos reguladores e sancionadores como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, que são inclusive preceitos constitucionais.

Neste caso, ainda se verifica que as punições, a dosimetria das sanções e os valores das multas não estão definidos expressamente, ficando discricionário ao Regulamento da Agência fiscalizadora. Isto traz fragilidade jurídica e ausência de transparência nos atos do Poder Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“A natureza jurídica da multa não pode conduzir a um extremo injustificado, jamais podendo levar o seu beneficiário - neste caso, a União - a enriquecer de forma indevida. A multa tem de atender à sua finalidade, que é a de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção.¹”

Assim, entende-se que os valores entre R\$ 550,00 a R\$ 10.500,00 cumprem o objetivo que por sinal são os valores das multas previstas na Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e não se encontra qualquer motivação para afasta-se desta referência.

Por fim, faz-se necessário estabelecer em Lei os requisitos mínimos para a regulamentação das penalidades previstas como a tipificação da infração, a classificação da gravidade e os valores específicos para cada multa e a possibilidade de recurso.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada Arnaldo Jardim
Cidadania/SP

CD/2/1474.52423-00

¹ [https://www.conjur.com.br/2018-jan-09/parado xo-corte-natureza-compatibilidade-limites-subjetivos-multa-coercitiva#:~:text=A%20multa%20tem%20de%20atender,tem%20car%C3%A1ter%20indenizat%C3%B3rio%20ou%20ressarcit%C3%B3rio.&text=A%20san%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1ria%20em%20ela,ao%20valor%20da%20pr%C3%ADpria%20obriga%C3%A7%C3%A3o.](https://www.conjur.com.br/2018-jan-09/parado-xo-corte-natureza-compatibilidade-limites-subjetivos-multa-coercitiva#:~:text=A%20multa%20tem%20de%20atender,tem%20car%C3%A1ter%20indenizat%C3%B3rio%20ou%20ressarcit%C3%B3rio.&text=A%20san%C3%A7%C3%A3o%20pecuni%C3%A1ria%20em%20ela,ao%20valor%20da%20pr%C3%ADpria%20obriga%C3%A7%C3%A3o.)